



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.365, DE 2021

(Do Sr. Eduardo Costa)

Institui o Programa de Renda Mínima para Estudantes da Educação Superior (Premie).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1375/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. **EDUARDO COSTA**)

Institui o Programa de Renda Mínima para Estudantes da Educação Superior (Premie).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Renda Mínima para Estudantes da Educação Superior (Premie), concedido sob a forma de bolsas de estudo a alunos de instituições de ensino superior.

§ 1º O Premie tem por objetivos:

I - viabilizar a permanência, em cursos superiores, de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II - reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil; e

III - promover a democratização do acesso à educação superior, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico.

§ 2º O referido programa poderá estabelecer ações afirmativas no âmbito das bolsas concedidas a seus beneficiários, em patamar que não supere o total de 30% (trinta por cento) das bolsas concedidas, nos termos do regulamento.

Art. 2º As bolsas de estudo do Premie consistem em auxílio financeiro que tem por finalidade minimizar as desigualdades de alunos em condição desfavorecida e contribuir para a permanência e diplomação dos estudantes de cursos superiores de instituições de ensino superior em situação de vulnerabilidade socioeconômica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212247581700>



§ 1º O valor das bolsas de estudo do Premie não será inferior ao menor valor praticado na política de concessão de bolsas de iniciação científica do Poder Executivo federal, podendo ser complementado, se maior, por recursos próprios da IES pública, do ente federativo subnacional que a mantém ou, no caso das IES privadas, por suas mantenedoras.

§ 2º As bolsas de estudo do Premie destinadas a ações afirmativas para alunos matriculados em cursos superiores de instituições de ensino superior poderão ser diferenciadas, nos termos do regulamento, em até 50% (cinquenta por cento) a mais, em decorrência das especificidades desses estudantes com relação aos demais beneficiários, consideradas a organização social de suas comunidades, a condição geográfica, os costumes, as línguas, bem como as crenças e tradições.

Art. 3º Poderá receber a bolsa de estudos do Premie o estudante que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

I - estar inscrito no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) na condição de beneficiário integrante de família de baixa renda, conforme critério estabelecido no CadÚnico;

II - estar matriculado em cursos superiores de instituições de ensino superior com carga horária média superior ou igual a 5 (cinco) horas diárias;

III - não ultrapassar dois semestres do tempo regulamentar do curso superior de instituição de ensino superior em que estiver matriculado para se diplomar;

IV - ter assinado o Termo de Compromisso a ser definido no regulamento; e

V - ter seu cadastro devidamente aprovado e mensalmente homologado pela instituição de ensino superior no âmbito do sistema de informação do programa.

Art. 4º A bolsa de estudo do Premie é acumulável com outras modalidades de bolsas acadêmicas e com todo e qualquer auxílio para moradia, para transporte, para alimentação, para creche e para outras



finalidades atreladas à permanência e conclusão do curso, criados por atos próprios das instituições de ensino superior na qual os beneficiários estiverem matriculados.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no **caput**, a instituição de ensino superior informará, no ato de cadastro do beneficiário, a soma total dos benefícios pecuniários de permanência recebidos pelo estudante, que não poderá ultrapassar o valor de 1,5 s. m. (um salário mínimo e meio) por estudante, salvo para estudantes beneficiários de políticas de ação afirmativa complementares previstas neste programa.

Art. 5º Instituições de ensino superior não federais também poderão receber os recursos destinados às bolsas de estudo do Premie, nos termos do regulamento, contanto que seja firmado termo de cooperação ou instrumento congênere com a União, prevendo contrapartidas e estabelecendo formas de monitoramento, acompanhamento, avaliação e fiscalização específicos.

Parágrafo único. Estados, Municípios e Distrito Federal, na qualidade de mantenedores responsáveis por instituições de ensino superior públicas não federais que desejem aderir ao Premie, poderão participar do termo de cooperação ou instrumento congênere com a União, prevendo contrapartidas e estabelecendo formas de monitoramento, acompanhamento, avaliação e fiscalização específicos.

Art. 6º As bolsas de estudo do Premie correrão às custas de dotações orçamentárias da União, que estabelecerá, na forma do regulamento, os procedimentos para o pagamento dos benefícios.

Art. 7º Deverá ser dada ampla divulgação e publicidade, ao menos anualmente, aos atos referentes ao Premie, bem como a devida informação acerca:

I - das instituições de ensino superior participantes do programa;

II - do nome dos estudantes beneficiados, do valor pago a cada um deles e das instituições de ensino superior nas quais se encontram matriculados;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212247581700>



III - das ocorrências de suspensão e cancelamento de pagamento de bolsas de estudo do programa;

Art. 8º Compete às instituições de ensino superior vinculadas ao Premie:

I - assinar Termo de Adesão ao programa, nos termos do regulamento;

II - selecionar e cadastrar os estudantes que fazem jus à bolsa de estudos do programa;

III - estabelecer critérios adicionais de desempenho acadêmico dos beneficiários durante o período de recebimento das bolsas de estudo, no âmbito de sua autonomia;

IV - solicitar aos estudantes beneficiados documentos comprobatórios de sua elegibilidade para o programa;

V - arquivar, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data de desligamento do estudante do Premie, os documentos referentes à participação do beneficiado no programa;

VI - transmitir mensalmente ao órgão ou entidade responsável pela área da educação na esfera federal, nos termos do regulamento, dados relativos aos estudantes que fazem jus às bolsas de estudo do programa;

Art. 9º O estudante beneficiado por bolsas de estudo do Premie deverá:

I - assinar Termo de Compromisso, nos termos do regulamento;

II - cumprir os critérios de desempenho acadêmico estabelecidos nesta lei e na regulamentação;

III - prestar informações verídicas à instituição de ensino superior na qual é matriculado e a quaisquer outros órgãos e entidades dos poderes públicos competentes para demandar informações e documentos dos beneficiários do programa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212247581700>



JUSTIFICAÇÃO

A educação superior foi objeto de grande democratização do acesso por meio de uma série de ações dos poderes públicos, entre as quais destacam-se, na esfera federal pública, o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), a expansão dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Ifets ou IFs), a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), e, para as IES privadas, o financiamento estudantil do Fies e o Programa Universidade para Todos (Prouni).

Essas e outras medidas ampliaram consideravelmente o quantitativo de estudantes em instituições de ensino superior, trouxeram maior quantidade de estudantes em condições socioeconômicas desfavoráveis para os cursos superiores — de modo que já são maioria, na atualidade — e promoveram políticas de ação afirmativa específicas para grupos ainda mais desfavorecidos entre os já vulneráveis socialmente.

Por sua vez, instituições de ensino superior (IES) públicas de Estados e Municípios também promoveram uma série de ações locais no sentido de democratizar o acesso de seus cursos superiores públicos a segmentos antes pouco presentes na educação superior pública.

Se o acesso, portanto, foi em grande medida ampliado em pouco mais de duas décadas — tendo como marco, em especial, as políticas de ação afirmativa da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (Uerj) em fins dos anos 1990 —, a permanência e conclusão dos cursos superiores continuou e continua a ser um desafio a ser enfrentado. Na esfera federal, tem-se o programa Bolsa Permanência, mas seu alcance é extremamente limitado. No âmbito das IES públicas, há programas de apoio a estudantes, mas os recursos destinados a essas ações são limitados e variam muito conforme a instituição. Há, para o Prouni, bolsas de permanência voltadas aos estudantes mais vulneráveis socialmente, mas também com alcance reduzido.

Por essas razões, entendemos ser necessário promover um programa nacional, sob a forma de bolsas de estudo, que seja dirigido a estudantes matriculados em cursos superiores de IES em condição de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212247581700>



vulnerabilidade social — no caso, os estudantes de baixa renda incluídos no Cadastro Único. Considera-se baixa renda a pessoa com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos. É nesse sentido que este projeto de lei pretende instituir o Programa de Renda Mínima para Estudantes da Educação Superior (Premie), de modo a garantir a permanência dos alunos em condições socioeconômicas desfavorecidas nas IES e coibir ao máximo a evasão estudantil nessas instituições.

Considerando dados de fevereiro de 2021, havia 567.614 estudantes de cursos superiores, contabilizados graduação, aperfeiçoamento e especialização), tanto na rede pública quanto na privada e comunitária inscritos no Cadastro Único. Se considerarmos que o menor valor de bolsa federal, atualmente, é de R\$ 400,00, teríamos um custo aproximado de R\$ 227 milhões por mês e, logo, de R\$ 2,725 bilhões por ano para o governo federal.

Diante do exposto, conclamamos aos Nobres Pares que ofereçam seu apoio para a **aprovação** desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2021.

Deputado **EDUARDO COSTA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212247581700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades
federais e nas instituições federais de ensino
técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO